

A COMPENSATIO LUCRI CUM DAMNO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA O INSTITUTO (RESP 1.392.730/DF)

COMMENTS ON THE ABSENCE OF CLEAR GUIDELINES FOR USING THE COMPENSATIO LUCRI
CUM DAMNO IN THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE CASE LAW (RESP 1,392,730/DF)

JOÃO COSTA-NETO

Professor Doutor de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Doutorando em Direito pela *Humboldt-Universität zu Berlin*. Mestre em Direito Romano pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bacharel e licenciado em Filosofia pela Universidade de Brasília (UnB). Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).
joacostaneto@outlook.com

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

RESUMO: A *compensatio lucri cum damno* é tema pouco discutido no Direito brasileiro. Na jurisprudência brasileira, abundam casos que se valem da lógica da *compensatio lucri cum damno*. Entretanto, os julgamentos não mencionam expressamente o instituto. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou entendimentos distintos acerca da possibilidade de compensar-se lucro com dano. São exemplos: a) o Recurso Especial (REsp) 1.309.978/RJ, em que não se admitiu a compensação de valores percebidos a título de benefícios previdenciários; b) os Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) 1.191.598/DF, em que se permitiu a compensação de valores do seguro obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT), mesmo quando ausentes recebimento ou requerimento do seguro; e c) o REsp 1.392.730/DF, em que não se admitiu cumulação de pensão previdenciária e

ABSTRACT: The *compensatio lucri cum damno* is a topic rarely discussed in Brazilian law, although in the case law there are many decisions relying on this figure. However, judges usually do not mention the legal concept. The Superior Court of Justice has adopted conflicting views when compensating profits with damages. In REsp 1,309,978/RJ, the Court did not allow the amount of a security benefit to be deducted from the compensation awarded to the victim. But in REsp 1,191,598/DF it adopted the opposite rationale as to mandatory car insurance (DPVAT), even in the absence of receipt or demand for the amount. In REsp 1,392,730/DF, the victim was not allowed to receive compensation and, also, social security, based on the concept of *compensatio lucri cum damno*. We conclude that Comparative Private Law could assist Brazilian courts in establishing more clear and effective standards for *compensatio lucri cum damno*.

pensão indenizatória, com fundamento na *compensatio lucri cum damno*. Neste texto, conclui-se que o direito civil comparado pode auxiliar a jurisprudência brasileira a fixar critérios e parâmetros para a *compensatio lucri cum damno*.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil – *Compensatio lucri cum damno* – Direito civil comparado – Quantificação de danos – Reparação integral.

KEYWORDS: Tort law – *Compensatio lucri cum damno* – Comparative law – Damage assessment – Compensation.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A *compensatio lucri cum damno* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. *Compensatio lucri cum damno* no direito comparado: breve bosquejo. 3. *Compensatio lucri cum damno* na sistemática civilista brasileira. Conclusão. Referências bibliográficas. Referências jurisprudenciais.

INTRODUÇÃO

O instituto da *compensatio lucri cum damno* (*Vorteilsausgleichung*¹ ou *Vorteilsanrechnung*²) é tema relativamente pouco estudado no direito civil comparado, e quase não estudado no direito civil brasileiro³.

Na jurisprudência brasileira, abundam casos que se valem da lógica da *compensatio lucri cum damno*⁴. Entretanto, os julgamentos não costumam mencionar expressamente o instituto⁵.

1. OERTMANN, Paul. *Die Vorteilsausgleichung beim Schadensersatzanspruch im römischen und deutschen bürgerlichen Rechte*. Berlin: J. Guttentag Verlagsbuchhandlung, 1901. p. 5-12; PIRES, Thatiane Cristina Fontão. *Desenvolvimento e aplicação da compensatio lucri cum damno no Direito alemão: o problema da cumulação da indenização com vantagens advindas do evento danoso*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.
2. LARENZ, Karl; CANARIS, Claus-Wilhelm. *Lehrbuch des Schuldrechts. Besonderer teil*. München: C.H. Beck, 1994. v. II/2, p. 588-589.
3. PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Coimbra: Gestlegal, 2008. v. II, p. 715-717. Sobre a *compensatio lucri cum damno* no Direito italiano, cf. MONATERI, Pier Giuseppe. Gli usi e la ratio della dottrina della *compensatio lucri cum damno*. È possibile trovare un senso? *Quadrimestre*, v. 1, p. 377-390, 1990.
4. São exemplos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os seguintes julgamentos: AC 10000221827926001, rel. Des. Habib Felipe Jabour, 18ª Câm. Cív., j. 06.09.2022,

COSTA-NETO, João. A *compensatio lucri cum damno* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ausência de critérios para o instituto (REsp 1.392.730/DF). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 40. ano 11. p. 409-431. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2024.

Compensatio lucri cum damno consiste na compensação do lucro com o dano⁶, ou seja: imagine que um pedestre seja atropelado por um veículo. Suponha, ainda, que o motorista tenha agido com culpa e que o pedestre teve uma de suas pernas quebrada. Nesse caso, o pedestre poderá pleitear indenização pelos danos causados. Mas e se auferir também lucros? Podem ser abatidos da indenização a ser recebida?

Basta pensar no seguinte cenário: o pedestre que teve sua perna quebrada passou a receber benefício por incapacidade temporária, já que ficou afastado do trabalho. O valor pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – que só o foi, por causa do acidente causado – pode ser abatido da indenização a ser recebida? E se o pedestre ferido vier a receber valores a título de Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT)? Essa quantia poderá ser abatida e compensada?

Por vezes, um ato lesivo também gera lucros e vantagens. Tais lucros e vantagens devem ser abatidos da indenização a ser paga? Entender que sim significa admitir a compensação do lucro com o dano (*compensatio lucri cum damno*).

Trata-se, portanto, de calcular possível redução do valor a ser pago à vítima de ato ilícito⁷. Essa redução decorre de vantagens que a vítima auferiu por causa do evento danoso⁸.

DJMG 06.09.2022; e AC 10000221359359001, rel. Roberto Juiz convocado Apolinário de Castro, 13ª Câm. Civ., j. 21.07.2022, DJMG 22.07.2022.

5. “Mas se na teoria ainda reina a escassez, a realidade prática é razoavelmente distinta. É corriqueira no Poder Judiciário a análise de casos concretos envolvendo questões relacionadas à ‘c.l.c.d.’, muito embora, infelizmente, raramente se faça referência expressa ao instituto.” (MIRANDA FILHO, Nilton Antonio. *Compensatio lucri cum damno e prestações de terceiros: o desafio da (necessária) acomodação das vertentes positiva e negativa do princípio compensatório*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2023.)
6. O termo *compensatio lucri cum damno* também aparece como a compensação: i) de vantagens; ii) de benefício; e iii) de lucros. Nesse sentido, cf.: LARENZ, Karl; CANARIS, Claus-Wilhelm. *Lehrbuch des Schuldrechts. Besonderer teil...*, cit., p. 588-589; ORGAZ, Alfredo. *El daño resarcible* (actos ilícitos). Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1952. p. 1997; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 2012, v. XXVI – Direito das obrigações, p. 134. Quanto às dificuldades do estudo da *compensatio lucri cum damno* em virtude dos diferentes sinônimos e traduções do termo, cf.: MESQUITA, Euclides de. A compensação e a responsabilidade extracontratual. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 13, n. 1, p. 145-153, 1970; FRANZONI, Massimo. *Trattato della responsabilità civile: il danno risarcibile*. Milano: Giuffrè, 2010. v. II, p. 40.
7. “Para entender-se claramente a contabilização dos benefícios obtidos pela parte prejudicada no dano a ser compensado, é necessária, antes de tudo, uma determinação, em linhas gerais, dos conceitos de dano, por um lado, e de benefício, por outro.” (OERTMANN, Paul. *Die Vorteilsausgleichung beim Schadensersatzanspruch im römischen und deutschen bürgerlichen*

COSTA-NETO, João. A *compensatio lucri cum damno* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ausência de critérios para o instituto (REsp 1.392.730/DF).

Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 40. ano 11. p. 409-431. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2024.

Dessa maneira, o ato ilícito em que pode haver *compensatio lucri cum damno* é aquele que concomitantemente gera dano e vantagem à vítima⁹. Este pressuposto fático-jurídico é aquele em que há maior convergência entre doutrinadores¹⁰.

Parte da doutrina identifica três grupos de *compensatio lucri cum damno*¹¹. O primeiro grupo refere-se a casos nos quais a vantagem não decorre de ato da vítima, do ofensor ou de terceira pessoa. O segundo grupo corresponde aos cenários em que a vantagem decorre de ato da própria vítima. Já o terceiro grupo reúne hipóteses em que a vantagem é consequência de ato do ofensor ou de terceira pessoa¹².

No Direito Romano, já se discutia sobre a *compensatio lucri cum damno*¹³. O jurista romano Pompônio menciona a compensação do lucro com o dano em um fragmento que envolve gestão de negócios. Pompônio defendeu que, se o gestor de negócios de um ausente causasse, por dolo ou culpa, tanto danos quanto lucros, o lucro deveria ser compensado com o dano (*pensare lucrum cum damno debet*)¹⁴. O tema foi revisitado por Friedrich Mommsen¹⁵. Também o jurista romano Ulpiano se reporta à compensação do

Rechte. Berlin: J. Guttentag Verlagsbuchhandlung, 1901. p. 5). Trecho original: “Will man sich über die Anrechnung der dem Beschädigten erwachsenen Vorteile auf den ihm zu ersetzenden Schaden klar werden, so ist zuvor eine grundsätzliche Feststellung der Begriffe des Schadens einerseits, des Vorteils andererseits erforderlich.”

8. MEDINA CRESPO, Mariano. *La compensación del beneficio obtenido a partir del daño padecido: aplicación del principio “compensatio lucri cum damno” en el derecho de daños*. Barcelona: Bosch, 2015. p. 15-16.
9. DE CUPIS, Adriano. *Il danno – Teoria generale della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 1979. v. 1, p. 311.
10. Quanto ao pressuposto de que o mesmo ato ilícito cause vantagem e prejuízo, cf.: SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Imprensa, 2000. v. 2, p. 430; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2023. p. 187; SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 49.
11. ORGAZ, Alfredo. *El daño resarcible (actos ilícitos)*. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1952. p. 168.
12. Ulrich Magnus aponta, ainda, quarto grupo, que corresponde à soma de elementos dos três demais grupos (MAGNUS, Ulrich. *Vorteilsausgleichung: a typical German institute of the law of damages?* In: VAN DIJK, Chris; MAGNUS, Ulrich. *Voordeelstoerekening naar Duits en Nederlands recht*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer Nederland, 2015. p. 1-20).
13. MEDINA CRESPO, Mariano. *La compensación del beneficio obtenido a partir del daño padecido: aplicación del principio “compensatio lucri cum damno” en el derecho de daños*. Barcelona: Bosch, 2015. p. 15-16.
14. Pomp. 21 ad q. muc., D. 3, 5, 10. Cf. PIRES, Thatiane Cristina Fontão. *Desenvolvimento e aplicação da compensatio lucri cum damno no direito alemão... cit.*, p. 37.
15. MOMMSEN, Friedrich. *Beiträge zum Obligationenrecht: Zur Lehre von dem Interesse*. Braunschweig: C. A. Schwetschke und Sohn, 1855. v. 2, p. 192-193.

COSTA-NETO, João. *A compensatio lucri cum damno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ausência de critérios para o instituto* (REsp 1.392.730/DF).

Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 40. ano 11. p. 409-431. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2024.

lucro com dano em um de seus fragmentos. Fazendo referência a Pompônio, discorda da compensação do lucro com dano – também em *fattispecie* de gestão de negócios¹⁶. Há quem conclua que, para Ulpiano, dano e lucro deveriam ter a mesma procedência, para ser possível a compensação¹⁷.

Hodiernamente, a *compensatio lucri cum damno* integra os “Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil” (*Principles of European Tort Law – PETL*). Trata-se de conhecida proposta de harmonização do direito privado europeu. O art. 10:103 estabelece que: “Na fixação do montante da indemnização serão tomados em conta os benefícios que o lesado obteve com o evento danoso, salvo se tal se revelar incompatível com a finalidade do referido benefício.”¹⁸

No direito brasileiro, a *compensatio lucri cum damno* não foi codificada¹⁹. Apesar disso, Jennifer Gomes da Silva²⁰ explica que a lógica da *compensatio lucri cum damno* pode ser encontrada em alguns dispositivos da legislação civilista, como no art. 1.289 e no art. 1.292 do Código Civil.

Rafael Peteffi da Silva e Fernando Vieira Luiz apontam que a aplicação do instituto da *compensatio lucri cum damno* no Brasil se caracteriza por discricionariedade. Essa discricionariedade seria amenizada somente pela utilização de critérios gerais²¹. Em texto mais recente, Rafael Peteffi da Silva mais uma vez ressalta a importância de critérios de aplicabilidade do instituto, ao explicar que a satisfação desses critérios é condição para a aferição do estado patrimonial global da vítima²².

16. Ulp. 30 ad sab., D. 17, 2, 23, 1.

17. FISCHER, Hans Albrecht. *A reparação dos danos no direito civil*. Trad. Antônio de Arruda Ferrer Correia. São Paulo: Saraiva, 1938. p. 203-204.

18. EUROPEAN GROUP ON TORT LAW. *Princípios de direito europeu da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 9.

19. SILVA, Rodrigo da Guia. *Compensatio lucri cum damno*: problemas de quantificação à luz da unidade e complexidade do dano patrimonial. *Revista de Direito Privado*, v. 19, n. 90, p. 91-145, 2018.

20. SILVA, Jennifer Gomes da. *Compensatio lucri cum damno*: qualificação e aplicabilidade no direito brasileiro. *Revista de Direito da Responsabilidade*, v. 1, n. 2, p. 698-721, 2020.

21. SILVA, Rafael Peteffi da; LUIZ, Vieira Luiz. *A compensatio lucri cum damno*: contornos essenciais do instituto e a necessidade de sua revisão nos casos de benefícios previdenciários. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 13, n. 4, p. 310, 2017.

22. SILVA, Rafael Peteffi da. Conceito normativo de dano: em busca de um conteúdo eficaz próprio. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 38, p. 33-107, jan.-mar. 2024.

1. A *COMPENSATIO LUCRI CUM DAMNO* NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

O STJ tende a rechaçar a *compensatio lucri cum damno*²³. Nesse sentido, a Corte entende que o recebimento de benefício do INSS não é passível de ser compensado²⁴. Por outro lado, o mesmo STJ entende que “o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” – conforme o Enunciado 246 da Súmula do STJ.

O julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.309.978/RJ²⁵ é exemplificativo do posicionamento do STJ a respeito da compensação em matéria previdenciária.

O caso analisado pela Terceira Turma do STJ incluía pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos, com fixação de pensão mensal. Esse pedido teve como fundamento a ocorrência de acidente de trabalho.

O pedido de indenização havia sido acolhido em primeiro grau. Porém, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) reformou a decisão. Para o tribunal fluminense, o recebimento de proventos de aposentadoria por invalidez, em razão das lesões decorrentes do próprio evento, afastaria a necessidade de pensionamento mensal também almejado pelo demandante.

No julgamento realizado pela Terceira Turma do STJ, o relator foi o Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas. Para ele, não seria possível analisar o mérito recursal, pois eventual acolhimento do pedido recursal do autor demandaria reexame fático-probatório, hipótese vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do STJ. Entretanto, em *obiter dictum*, o Ministro posicionou-se sobre a compensação em matéria previdenciária. Esclareceu que a compensação dos proventos recebidos seria necessária, a fim de impedir

23. OLIVEIRA, Carlos Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil*. 2. ed. São Paulo: Forense, 2023. p. 831.

24. “1) Demanda indenizatória para reparação de danos pessoais decorrentes de acidente ocorrido no curso de atividade laboral. 2) Possibilidade de cumulação da pensão por incapacidade laboral permanente (art. 950 do CC) com o correspondente benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) sem ofensa ao princípio da reparação integral. Reafirmação da jurisprudência do STJ. Votos vencidos, inclusive do relator, no ponto. 3) Manutenção do valor da indenização a título de danos morais arbitrada com razoabilidade pela corte de origem. 4) Lícita a cumulação de parcelas indenizatórias por dano moral e estético, quando possível a sua identificação autônoma, o que não foi reconhecido pelas instâncias de origem. Inteligência da súmula 387/STJ. 5) Fixação do termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso.” (STJ, REsp 1.309.978/RJ (2012/0035134-6), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, 3ª T., j. 07.08.2014, *DJe* 07.10.2014.)

25. STJ, REsp 1.309.978/RJ (2012/0035134-6), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 07.08.2014, *DJe* 07.10.2014.

enriquecimento sem causa do autor. O Ministro fundamentou o seu entendimento no princípio da reparação integral, que veda o recebimento dúplice.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino pediu vista do processo. Em seu voto-vista, o Ministro divergiu do voto do relator e analisou o mérito do recurso. Em primeiro lugar, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino citou o Enunciado 246 da Súmula do STJ, para mencionar a possibilidade de compensação de parcela relativa ao DPVAT.

Nos termos do voto-vista, a compensação em matéria previdenciária não deveria seguir a mesma lógica da compensação do seguro DPVAT. Para o Ministro, não haveria identidade de causas entre o benefício previdenciário e a pensão fixada judicialmente. Por essa razão, o princípio da reparação integral seria observado somente se não houvesse a compensação. Dessa forma, o voto foi no sentido de dar provimento ao recurso especial.

Dessa maneira, por maioria, deu-se provimento ao recurso especial, em maior extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ficaram vencidos, em parte, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. O provimento do recurso teve como resultado impedir a compensação.

Como mencionamos, o entendimento do STJ quanto à compensação em matéria previdenciária corrobora a tendência do tribunal. Na contramão disso, apresenta-se o Enunciado 246 da Súmula do STJ.

O entendimento sumulado é reflexo de jurisprudência formada pelo STJ nos anos 90²⁶. Para fins didáticos, apresentamos caso de aplicabilidade do Enunciado 246 da Súmula do STJ: os Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) 1.191.598/DF²⁷.

Nesse julgamento, a Segunda Seção do STJ analisou caso em que passageiro ajuizou ação reparatória em desfavor de sociedade empresária de transporte rodoviário. O autor da demanda sofrera acidente de trânsito enquanto passageiro de ônibus da sociedade empresária. Portanto, a sua demanda judicial abrangia indenização de danos materiais e reparação de danos morais.

26. Nesse sentido, os seguintes julgamentos: STJ, REsp 39.684/RJ (1993/0028641-2), rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T., j. 07.05.1996, *DJ* 03.06.1996; STJ, REsp 59.823/SP (1995/0004178-2), rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., j. 11.11.1996, *DJ* 16.12.1996; STJ, REsp 73.508/SP (1995/0044284-1), rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., j. 06.04.2000, *DJ* 26.06.2000; STJ, REsp 117.111/MG (1997/0002259-5), rel. Min. Ari Pargendler, 3ª T., j. 10.04.2000, *DJ* 08.05.2000; STJ, REsp 119.963/PI (1997/0010966-6), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, 4ª T., j. 07.05.1998, *DJ* 22.06.1998; STJ, REsp 174.382/SP (1998/0036584-2), rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., j. 05.10.1999, *DJ* 13.12.1999; STJ, REsp 219.035/RJ (1999/0052142-0), rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., j. 02.05.2000, *DJ* 26.06.2000.

27. STJ, EREsp 1.191.598/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª S., j. 26.4.2017, *DJe* 03.05.2017.

A sociedade empresária ré defendeu que possível procedência do pedido incluisse abatimento de valores obtidos via seguro obrigatório DPVAT.

O pleito da ré não foi atendido em primeira instância. Apesar disso, a Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) concordou com o argumento de que o montante do seguro DPVAT deveria ser deduzido do total da indenização obtida pelo autor.

Em julgamento de embargos de divergência em recurso especial, a Segunda Seção do STJ manteve o acórdão firmado no tribunal de origem.

A controvérsia do caso girava em torno da possibilidade de que a compensação do valor do seguro DPVAT ocorresse mesmo quando da ausência de comprovação de seu recebimento ou requerimento. A Segunda Seção do STJ reconheceu essa possibilidade.

Os julgamentos do REsp 1.309.978/RJ e do EREsp 1.191.598/DF convergem em ao menos um ponto: nenhum deles fornece critérios claros para aplicar a *compensatio lucri cum damno*.

No âmbito do REsp 1.309.978/RJ, a Terceira Turma do STJ, por maioria, invocou suposta ausência de identidade entre as causas da compensação. Entretanto, o Colegiado não especificou, de forma minimamente geral, quais critérios justificam, ou não, a compensação.

Do mesmo modo, ocorreu no EREsp 1.191.598/DF. Não são claras as razões normativas que permitem compensar valor a título de DPVAT mesmo quando não houve recebimento ou requerimento do seguro.

Por fim, é importante mencionar recente decisão em que os argumentos de aplicabilidade da *compensatio lucri cum damno* foram utilizados. A decisão ocorreu em sede do REsp 1.392.730/DF, com julgamento realizado em 05.03.2024, pela Terceira Turma do STJ.

A controvérsia do caso girou em torno da possibilidade de cumulação de benefício previdenciário e pensão a ser paga pelo causador do dano.

A autora da ação reparatória, companheira de vítima de acidente de trânsito fatal, obteve êxito em primeira instância. Todavia, a sentença foi reformada pela Quinta Turma Cível do TJDFT. Na ocasião, os desembargadores votaram pela impossibilidade de cumulação dos valores pleiteados pela autora.

No julgamento realizado pela Terceira Turma do STJ, manteve-se o entendimento firmado em segunda instância, com base no voto condutor da relatora, a Ministra Isabel Gallotti.

Em seu voto, a Ministra mencionou reiterada jurisprudência do STJ contrária à possibilidade de cumulação de pagamentos quando em face de benefícios concedidos pelo INSS. Nesse sentido, explicou que:

“incontáveis precedentes desta Corte, inclusive de minha relatoria, têm negado qualquer influência do recebimento da pensão previdenciária no valor dos alimentos que devem ser prestados à vítima, ou a sua família, pelo causador do dano.”

Apesar disso, a Ministra entendeu que o caso sob julgamento necessitava de nova reflexão sobre o tema, com vistas à uniformização da matéria “sob o prisma do princípio da reparação integral do dano como definidor da indenização a ser suportada pelo agente”.

A Ministra mencionou texto publicado por Rafael Peteffi da Silva e Fernando Luiz Vieira, o qual endereça parâmetros para aplicabilidade da *compensatio lucri cum damno*.

De fato, em artigo publicado no ano de 2017, os autores apontaram a importância de olhar crítico para a jurisprudência do STJ que, historicamente, foi no sentido de que “o recebimento do benefício previdenciário não afetaria de qualquer forma a reparação que o ofensor deve ao lesado”. Para os autores, isto representaria indevido duplo pagamento²⁸.

Assim, levando em consideração os argumentos expostos por Rafael Peteffi da Silva e Fernando Luiz Vieira, a Ministra pontuou que “somente se justificará a condenação ao pagamento de pensão alimentícia indenizatória se o valor da pensão paga pelo Estado não assegurar, ao dependente da vítima, a recomposição da situação patrimonial anterior”.

Como conclusão de seu voto, o qual rechaçou a cumulação pretendida pela então recorrente, a Ministra mencionou que esse tipo de hipótese deve ser avaliado a partir do caso concreto.

O voto da Ministra, entretanto, não foi seguido à unanimidade. Em voto-vista divergente, o Ministro Marco Buzzi, vencido ao final, apontou que “a indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, não havendo relação de exclusão entre ambas”, isto é, o Ministro valeu-se de raciocínio jurídico semelhante ao que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino expôs quando do julgamento do REsp 1.309.978/RJ, citado adrede.

O Ministro Raul Araújo, também em voto-vista, decidiu seguir o entendimento da relatora. Entretanto, em seu voto, afirmou que a tese da Ministra Isabel Gallotti, notadamente de impossibilidade de cumulação das pensões, seria de difícil acolhimento em hipótese na qual o pagamento decorresse de homicídio doloso – circunstância diversa do caso concreto.

Esse julgamento da Terceira Turma do STJ chama atenção, ao menos, por dois pontos. Em primeiro lugar, o voto da Ministra Isabel Gallotti, condutor do acórdão, demonstra a possibilidade de que a tese da *compensatio lucri cum damno* ganhe força no STJ. Por outro lado, as divergências de fundamentos expostas pelos Ministros enfatizam

28. SILVA, Rafael Peteffi da; LUIZ, Vieira Luiz. A *compensatio lucri cum damno*..., cit., p. 281-312.

COSTA-NETO, João. A *compensatio lucri cum damno* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ausência de critérios para o instituto (REsp 1.392.730/DF). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 40. ano 11. p. 409-431. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2024.

a insuficiência de critérios para a aplicação do instituto, problema sobre o qual este artigo trata. Este problema também foi identificado, por exemplo, por Rafael Peteffi da Silva, Fernando Luiz Vieira²⁹, Thatiane Fontão Pires³⁰ e Rodrigo Guia da Silva³¹.

A ausência de critérios para aplicação da *compensatio lucri cum damno* não é problema exclusivo da jurisdição brasileira³².

Alfredo Orgaz explica que a falta de critérios para aplicar o referido instituto gera grande zona de penumbra no direito argentino³³. Angela Ricciardi aponta que a mesma situação ocorre na jurisprudência italiana: “as mesmas incertezas que o Direito Romano enfrentava ao encontrar o fundamento do princípio em questão também são encontradas na atual reflexão doutrinária e jurisprudencial.”³⁴

Ulrich Magnus defende a necessidade de critérios nítidos de aplicabilidade da *compensatio lucri cum damno* como forma de lidar com o alto grau de discricionariedade judicial³⁵.

2. COMPENSATIO LUCRI CUM DAMNO NO DIREITO COMPARADO: BREVE BOSQUEJO

Destacando-se no plano internacional, o Código Civil holandês (*Burgerlijk Wetboek* – BW) define, no art. 100 de seu Livro 6, que “se um mesmo evento tiver, junto do dano, resultado em benefício para a parte lesada, então essa vantagem deve, desde que razoável, ser considerada na determinação do dano a ser compensado”³⁶. Na jurisprudência

29. SILVA, Rafael Peteffi da; LUIZ, Vieira Luiz. A *compensatio lucri cum damno*..., cit., p. 281-312.

30. PIRES, Thatiane Cristina Fontão. *Desenvolvimento e aplicação da compensatio lucri cum damno no direito alemão*..., cit.

31. SILVA, Rodrigo da Guia. *Compensatio lucri cum damno no Direito brasileiro*..., cit.

32. “A escassa aplicação prática da *compensatio lucri cum damno* (ou, ao menos, a sua rara enunciação expressa), verificada tanto no Brasil quanto na experiência de outros sistemas jurídicos, não condiz com a sua generalizada aceitação teórica.” (SILVA, Rodrigo da Guia. *Compensatio lucri cum damno no direito brasileiro*..., cit. p. 164.)

33. ORGAZ, Alfredo. *El daño resarcible (actos ilícitos)*..., cit. p. 168.

34. RICCIARDI, Angela. *Dall'illecito efficiente ai punitive damages. Il risarcimento del danno da illecito antitrust*. 2018. Tesi (Dottorato di Scienze Giuridiche) – Dipartimento di Scienze Giuridiche, Università degli studi di Salerno, Salerno, 2018.

35. MAGNUS, Ulrich. *Vorteilsausgleichung: a typical German institute of the law of damages?* ..., cit., p. 9.

36. Tradução de João Costa-Neto (OLIVEIRA, Carlos Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil*..., cit. p. 854).

da Holanda, valores recebidos a título de seguridade são deduzidos do montante da indenização, com fundamento no art. 6:100 BW³⁷.

No âmbito do direito italiano, o Poder Judiciário vale-se do art. 1.223 do *Codice Civile* para aplicar a *compensatio lucri cum damno*³⁸. São exemplos de aplicação do instituto: a) a compensação do valor do salvado em acidente com veículos automotores; e b) o desconto do valor a ser pago quando da morte de animal cuja carne foi utilizada para venda³⁹.

No direito português, a *compensatio lucri cum damno* não possui disposição normativa específica, mas é considerada parte da interpretação sistemática da legislação civilista⁴⁰. A mesma circunstância ocorre no direito polonês⁴¹. Neste último caso, a aplicação da *compensatio lucri cum damno* é principiológica, como explica Ewa Bagińska⁴².

Nos EUA, os tribunais têm consistentemente aplicado a *compensatio lucri cum damno* em casos relacionados à indústria da construção⁴³, especialmente, na responsabilidade civil de profissionais como arquitetos, engenheiros civis e construtores⁴⁴.

-
37. HINTEREGGER, Monika. *Environmental liability and ecological damage in european law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. Ver também Jurisprudência Holandesa (*on-line*): ECLI:NL:RBDHA:2014:42. Disponível em: [https://uitspraken.rechtspraak.nl/details?id=ECLI:NL:RBDHA:2014:42]. Acesso em: 06.05.2024; ECLI:NL:RBROT:2016:9636. Disponível em: [https://uitspraken.rechtspraak.nl/details?id=ECLI:NL:RBROT:2016:9636]. Acesso em: 06.05.2024.
38. Cf. julgados da Corte Suprema di Cassazione (*on-line*) (*Cass.*, 7 gennaio 2000, n. 81; *Cass.*, 29 novembre 1994, n. 10218). Disponível em: [https://cortedicassazione.it/]; FERRARI, Mariangela. *La compensatio lucri cum damno come utile strumento die qua riparazione del danno*. Milano: Giuffrè, 2008. p. 24; KONERT, Anna. De la *compensatio lucri cum damno* en derecho civil polaco. *Anuario da Facultad de Derecho da Universidade da Coruña*, v. 1, n. 17, p. 324, 2013.
39. FRANZONI, Massimo. *Trattato della responsabilità civile...*, cit., p. 45.
40. PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo...*, cit. p. 711.
41. *Ibidem*, p. 713.
42. BAGIŃSKA, Ewa. Compensation for property damage in motor third party liability insurance. *Insurance Review*, v. 4, p. 77-93, 2014. p. 82.
43. BALES, Jerome V.; O'MEARA, Shamus; AZMAN, Mark R. The "betterment" or added benefit defense. *Construction Lawyer*, v. 26, n. 2, p. 1-10, 2006. *Lochrane Engineering, Inc. v. Wilingham Realgrowth Investment Fund, Ltd.*, 552 So. 2d 228 (Fla. App. 1989), rev. denied, 563 So. 2d 631 (Fla. 1990); *Soriano v. Hunton, Shivers, Brady & Assocs.*, 524 So. 2d 488 (Fla. App. 1988), rev. denied, *Hunton, Shivers, Brady & Assocs. v. Soriano*, 534 So. 2d 399 (Fla. 1988); *Scheppegrell v. Barth*, 117 So. 2d 903 (La. 1960); *Capitol Hotel Co., Inc. v. Rittenberry* 41 S.W.2d 697 (Tex. App. 1931); *Gagne v. Bertran*, 275 P.2d 15 (Cal. 1954).
44. BALES, Jerome V.; O'MEARA, Shamus; AZMAN, Mark R. The "betterment" or added benefit defense..., cit.

Por sua vez, o direito civil alemão diferencia-se de outras jurisdições, ao definir critérios de aplicabilidade do instituto.

A partir de julgados do *Bundesgerichtshof* (BGH)⁴⁵, é possível delimitar os seguintes critérios de aplicabilidade da *compensatio lucri cum damno*: a) o dano e a vantagem devem ser congruentes⁴⁶; b) a conexão não pode ser perdida⁴⁷; c) a relação temporal entre a vantagem e o evento danoso deve ser comprovada⁴⁸; d) a dedução da vantagem deve estar em conformidade com o sentido e o escopo da obrigação de indenizar (*Sinn und Zweck der Ersatzpflicht*)⁴⁹; e) a dedução de vantagens do montante indenizatório deve ser razoavelmente exigível da vítima⁵⁰; e, por fim, f) a dedução não deve, em nenhuma circunstância, exonerar irrazoavelmente e sem justificativa o causador do dano⁵¹. A jurisprudência alemã também fundamenta a compensação de lucro com o dano nos princípios gerais de equidade (*Billigkeit*), de razoabilidade (*Zumutbarkeit*) e de boa-fé objetiva (*Treu und Glauben*)⁵².

Nos casos previdenciários, o pagamento ocorre em favor do fundo de seguridade social (*Sozialversicherungsträger*) ou da operadora do seguro privado. Nesse caso, dá-se pelo direito de regresso (*Recht der Regressvoraussetzungen*)⁵³ – sem a necessidade de aplicação da *compensatio lucri cum damno*.

-
45. Quanto aos critérios para aplicabilidade da *compensatio lucri cum damno* no direito alemão. Cf. PIRES, Thatiane Cristina Fontão. *Desenvolvimento e aplicação da compensatio lucri cum damno no direito alemão...*, cit.
 46. BGH VersR 1989, 592 (III ZR 110/87, j. em 15.12.1988); BGHZ 91, 206 (VII ZR 169/82, j. em 17.05.1984); BGH NJW 1989, 2117 (III ZR 110/87, j. em 15.12.1988); BGH NJW 1990, 1360 (VI ZR 170/89, j. em 16.01.1990); BGH NJW 1997, 2378 (V ZR 115/96, j. em 06.06.1997); BGH NJW 2004, 3557 (VI ZR 97/04, j. em 14.09.2004); BGHZ 173, 83 (VII ZR 81/06, j. em 28.06.2007).
 47. BGHZ 30, 29 (VI ZR 90/58, j. em 24.03.1959).
 48. BGHZ 53, 132 (VII ZR 121/67, j. em 18.12.1969); BGHZ 77, 151 (V ZR 91/79, j. em 16.05.1980); BGH VersR 1967, 187 (VI ZR 59/65, j. em 13.12.1966).
 49. BGHZ 8, 325 (IV ZR 76/52, 15.01.1953); BGHZ 10, 107 (VI ZR 113/52, j. em 17.06.1953); BGHZ 30, 29 (VI ZR 90/58, j. em 24.03.1959); BGHZ 49, 56 (VIII ZR 150/65, j. em 15.11.1967); BGHZ 54, 269 (VI ZR 28/69, j. em 22.09.1970); BGHZ 74, 103 (VII ZR 259/77, j. em 22.03.1979); BGHZ 77, 151 (V ZR 91/79, j. em 16.05.1980); BGHZ 81, 271 (II ZR 91/80, j. em 13.07.1981); BGHZ 91, 206 (VII ZR 169/82, j. em 17.05.1984); BGHZ 136, 52 (V ZR 115/96, j. em 06.06.1997).
 50. BGHZ 30, 29 (VI ZR 90/58, j. em 24.03.1959).
 51. BGHZ 49, 56 (VIII ZR 150/65, j. em 15.11.1967); BGHZ 77, 151 (V ZR 91/79, j. em 16.05.1980); BGHZ 81, 271 (II ZR 91/80, j. em 13.07.1981); (VII ZR 169/82, j. em 17.05.1984); BGHZ 136, 52 (V ZR 115/96, j. em 06.06.1997).
 52. BGHZ 10, 107 (VI ZR 113/52, j. em 17.06.1953).
 53. *Versicherungsvertragsgesetz* (Lei dos contratos de seguro). § 86 I: “Se o segurado tem um direito de compensação contra um terceiro, esse direito passa para o segurador na medida em que o

COSTA-NETO, João. A *compensatio lucri cum damno* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ausência de critérios para o instituto (REsp 1.392.730/DF).

Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 40. ano 11. p. 409-431. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2024.

Dessa maneira, o direito civil alemão impede o enriquecimento sem causa de autor e de réu da ação reparatória de danos. Portanto, há refinanciamento dos custos dos fundos de seguridade social por meio do direito de regresso⁵⁴.

Para Rafael Peteffi da Silva e Fernando Luiz Vieira, a possibilidade de utilização do direito de regresso deve ser acompanhada pela aplicação da *compensatio lucri cum damno*, especificamente, no que atine ao valor a ser pago ao lesado. Evitar-se-ia, assim, duplo pagamento⁵⁵.

3. *COMPENSATIO LUCRI CUM DAMNO* NA SISTEMÁTICA CIVILISTA BRASILEIRA

A *compensatio lucri cum damno* encontra amparo na sistemática civilista brasileira⁵⁶. O instituto fundamenta-se no princípio da reparação integral⁵⁷.

segurador compensa o dano. A transferência não pode ser invocada em prejuízo do segurado.”
Texto original: „Steht dem Versicherungsnehmer ein Ersatzanspruch gegen einen Dritten zu, geht dieser Anspruch auf den Versicherer über, soweit der Versicherer den Schaden ersetzt. Der Übergang kann nicht zum Nachteil des Versicherungsnehmers geltend gemacht werden.”

54. PIRES, Thatiane Cristina Fontão. *Desenvolvimento e aplicação da compensatio lucri cum damno no direito alemão...*, cit.
55. “Melhor seria, portanto, seja qual for a interpretação da natureza jurídica do direito regressivo do INSS, trabalhar com a modelagem da *compensatio lucri cum damno*, definindo-se, de pronto, o *an debeatur* – objeto principal da ação de conhecimento – relegando-se a fixação do *quantum debeatur* para momento posterior, utilizando-se a ideia de compensação das vantagens advindas do próprio dano.” (SILVA, Rafael Peteffi da; LUIZ, Vieira Luiz. A *compensatio lucri cum damno...*, cit., p. 309.)
56. “Consagra-se, desse modo, no sistema brasileiro, o princípio da reparação integral, que na responsabilidade contratual encontra apenas o limite estabelecido pela própria autonomia privada, mediante a fixação pelas partes de eventual cláusula penal como uma pré-liquidação das perdas e danos.” (TEPEDINO, Gustavo. Princípio da reparação integral e quantificação das perdas e danos derivadas da violação do acordo de acionistas. In: TEPEDINO, Gustavo. *Soluções práticas*. São Paulo: Ed. RT, 2011. v. I, p. 309-318.)
57. Quanto ao princípio da reparação integral na doutrina francesa, cf. CARBONNIER, Jean. *Droit civil: Les biens. Les obligations*. Paris: Quadrige, 2004. v. II, p. 2398. Quanto à conexão entre a *compensatio lucri cum damno* e o princípio da reparação integral, cf. SILVA, Rafael Peteffi da; LUIZ, Vieira Luiz. A *compensatio lucri cum damno...*, cit. No direito italiano, cf.: POLETTI, Dianora. Le regole di (de)limitazione del danno risarcibile. In: LIPARI, Nicolò; RESCIGNO, Pietro (Coords.). *Diritto civile*. Milano: Giuffrè, 2009. v. IV, t. III, p. 335; SMORTO, Guido. *Il danno da inadempimento*. Padova: Cedam, 2005. p. 98. No direito espanhol, cf. MEDINA CRESPO, Mariano. *La compensación del beneficio obtenido a partir del daño padecido...*, cit., p. 34.

COSTA-NETO, João. A *compensatio lucri cum damno* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ausência de critérios para o instituto (REsp 1.392.730/DF).

Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 40. ano 11. p. 409-431. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2024.

A responsabilidade civil é focada na reparação do dano injusto⁵⁸. Essa reparação deve observar os limites da extensão do dano⁵⁹, como forma de justiça comutativa ou corretiva⁶⁰.

Adriano De Cupis⁶¹ esclarece que a reparação integral deve considerar o dano em sua perspectiva holística⁶². Assim, quanto à relação entre a *compensatio lucri cum damno* e o princípio da reparação integral, Carlos Edison Monteiro Filho⁶³ explica:

-
58. MONATERI, Pier Giuseppe. Gli usi e la ratio della dottrina della *compensatio lucri cum damno*. È possibile trovare un senso?... cit. p. 377. “O princípio geral que rege a matéria de dano é o de que ele deve ser integralmente reparado, de modo a restabelecer o credor na posição que teria, se o devedor houvesse cumprido a obrigação que lhe incumbia.” (SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Imprensa, 2000. v. II, p. 400.) A noção de dano injusto tem origem no direito italiano. O artigo 2.043 do Código Civil italiano estabelece: “Qualquer fato doloso ou culposo que cause a outros um dano injusto obriga quem cometeu o fato a ressarcir o dano.” (Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno.). Sobre o dano injusto, bem como os critérios para sua indenizabilidade na literatura italiana, cf.: BIANCA, Cesare Massimo. *Diritto civile*. Milano: Giuffrè, 1995. v. 5, p. 584-585. Na literatura brasileira, cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 181; GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: FRANCESCO, José Roberto P. Di (Coord.). *Estudos em homenagem ao professor Silvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 296.
59. Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
60. “Na realidade, restituir a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito constitui uma exigência da justiça comutativa (ou corretiva), sob pena de não se realizar a função primordial da Responsabilidade Civil.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil...*, cit., p. 29.) Sobre a justiça corretiva e o direito civil, ver ZIPURSKY, Benjamin. *Philosophy of private law*. In: SHAPIRO, Scott; COLEMAN, Jules. *The Oxford Handbook of jurisprudence and philosophy of law*. New York: Oxford University Press, 2002. p. 623; WEINRIB, Ernest J. *Corrective justice*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 21; WEINRIB, Ernest J. *The Idea of private law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 10; PAPAYANNIS, Diego M.; PEREIRA FREDES, Esteban. *Filosofía del derecho privado*. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 23.
61. DE CUPIS, Adriano. *Il danno – Teoria generale della responsabilità civile...*, cit.
62. Este é um argumento utilizado para superação da aplicação da Teoria da Diferença (*Differenztheori*), uma vez que as situações envolvendo danos injustos são mais complexas que a simples observação do dano sofrido. Sobre a Teoria da Diferença, ver ZIMMERMANN, Reinhardt. *The law of obligations: roman foundations of the civilian tradition*. Oxford: Oxford University Press, 1996. p. 824. Sobre a superação da Teoria da Diferença, ver Díez-Picazo, Luis. *Derecho de daños*. Madrid: Civitas, 1999. p. 319. Para mais recente e pormenorizada explicação acerca da superação da Teoria da Diferença, ver SILVA, Rafael Peteffi da. Conceito normativo de dano..., cit.
63. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civilistica.com*, v. 7, n. 1, p. 1-25, 2018.

COSTA-NETO, João. A *compensatio lucri cum damno* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ausência de critérios para o instituto (REsp 1.392.730/DF).

Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 40. ano 11. p. 409-431. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2024.

“O fundamento da *compensatio lucri cum damno* consiste, justamente, no princípio da reparação integral, uma vez que, caso não houvesse tal compensação, a vítima acabaria alcançando situação mais benéfica do que aquela em que se encontrava antes do evento danoso.”

Tendo-se em vista a convergência entre o direito civil brasileiro e a *compensatio lucri cum damno*, quais seriam os seus critérios de aplicação?

Miguel Maria de Serpa Lopes delimita como critérios de aplicação da *compensatio lucri cum damno*: a) danos e benefícios devem ter o mesmo ato ilícito como origem; b) o ato ilícito precisa figurar como causa, e não como ocasião, dos danos e benefícios; e c) um princípio não pode ter capacidade para excluir a compensação de vantagens⁶⁴.

Nilton Antônio Miranda Filho rejeita a fixação de critérios para a aplicação da *compensatio lucri cum damno*⁶⁵. Entende que a aplicação do instituto sempre depende de análise específica. Esta análise deve ser feita pelas perspectivas da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé⁶⁶.

Margarida Laires Cortes Figueiredo da Silva, retomando ensinamento de Paolo Pozzan, faz menção a cinco critérios para a aplicação da *compensatio lucri cum damno*. Para ela, os critérios são: a) o aparecimento de uma vantagem no patrimônio do lesado; b) o nexo de causalidade adequada; c) a unicidade do título jurídico; d) a homogeneidade dos bens a compensar; e e) o respeito da autodeterminação do lesado⁶⁷.

Conforme destacado anteriormente, a causalidade é o critério quanto ao qual há maior convergência doutrinária. Ainda assim, há certa discordância acerca da utilização da causalidade para aplicação da *compensatio lucri cum damno*. Vaz Serra defende a necessidade de que a boa-fé seja utilizada como parâmetro de aplicabilidade da causalidade⁶⁸. Mariangela Ferrari, por sua vez, entende que a utilização de critérios além da

64. SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil...*, cit. p. 430.

65. “Nada obstante essa válida tentativa da doutrina de sistematizar ou elencar alguns critérios principais para a aplicação da *compensatio lucri cum damno*, entendemos que, em verdade, inexistente uma ‘fórmula’ precisa ou mesmo um rol taxativo de inarredáveis pressupostos para tanto.” (MIRANDA FILHO, Nilton Antonio. *Compensatio lucri cum damno...*, cit., p. 112.)

66. MIRANDA FILHO, Nilton Antonio. *Compensatio lucri cum damno...*, cit., p. 112.

67. SILVA, Margarida Laires Cortes Figueiredo da. *Compensatio lucri cum damno: uma apreciação da jurisprudência portuguesa*. 2019. Dissertação (Mestrado Forense em Direito e Processo Civil) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2019.

68. VAZ SERRA, Adriano. Obrigação de indemnização: direito da abstenção e de remoção. *Boletim do Ministério da Justiça*, ns. 83 e 84, 1957.

causalidade é injustificável⁶⁹. Jorge Ferreira Sinde Monteiro explica a necessidade de que a causalidade seja adequada⁷⁰. Em mesmo sentido, João de Matos Antunes Varela, aponta que, para a causalidade adequada, critério de compensação, é imprescindível que a conduta em abstrato seja adequada à configuração do resultado a ser compensado⁷¹.

Os critérios apresentados pela jurisprudência alemã parecem comunicar-se com o princípio da reparação integral, previsto no art. 944 do Código Civil brasileiro. Em adição, utilizam boa-fé objetiva⁷² como parâmetro – princípio que orienta a interpretação da norma civil no Brasil⁷³.

Possivelmente, a aplicação desses critérios à jurisprudência brasileira traria novo entendimento acerca da compensação em matéria previdenciária.

Como Nilton António Miranda Filho explica:

“permitir a cumulação de tal vantagem com a indenização judicialmente imputada ao agente importaria na fruição, pelo lesado, de vantagem pecuniária indevida, na

-
69. FERRARI, Mariangela. *La compensatio lucri cum damno come utile strumento di equa riparazione del danno...*, cit.
70. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. Sobre uma eventual definição da causalidade nos projetos nacionais europeus de reforma da responsabilidade civil. In: *Revista do Direito do Consumidor*, v. 20, n. 78, p. 161-188, 2011.
71. ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2020. v. II.
72. A boa-fé objetiva é: a) interpretativa, conforme o artigo 113 do Código Civil brasileiro; b) de controle, conforme o artigo 187 do Código Civil brasileiro; e c) integrativa, conforme o artigo 422 do Código Civil brasileiro. Nesse sentido, MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre cosmos e táxis: a boa-fé nas relações de consumo. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 640; TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. In: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coords.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 222-224; NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 154.
73. Sobre o princípio da boa-fé objetiva, ver: MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 632; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 412; NEGREIROS, Teresa *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 142; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências do direito civil no século XXI. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 112-113; COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 19-20; SCHIER, Flora Margarida Clock. *A boa-fé como pressuposto fundamental do dever de informar*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 46.

COSTA-NETO, João. *A compensatio lucri cum damno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ausência de critérios para o instituto* (REsp 1.392.730/DF).

Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 40, ano 11, p. 409-431. São Paulo: Ed. RT, jul/set. 2024.

medida em que ultrapassado o limite da extensão do dano efetivamente sofrido por ele.”⁷⁴

A fim de evitar vantagens para além da extensão do dano, a jurisprudência brasileira poderia adotar a solução alemã para a compensação em matéria previdenciária. Dessa forma, seria possível imaginar um cenário em que a compensação fosse revertida ao INSS, por direito de regresso. Entendemos que este caminho pode dar-se pela via legislativa ou jurisprudencial.

O STJ entende que não se deve compensar o benefício previdenciário com a pensão fixada judicialmente, porque se originam de relações jurídicas diversas. São causas diversas. Mas o DPVAT tampouco se origina da mesma relação jurídica que fundamenta o dever de indenizar. Falta clareza nessa matéria na jurisprudência brasileira.

É há vários outros casos nos quais poder-se-ia pensar e que estão a merecer reflexão. Pense-se no proprietário de um carro, por exemplo. Um motorista de caminhão colide contra ele culposamente. O dono do carro de passeio – suponhamos – segurou seu carro. Poderia esse proprietário obter indenização da seguradora e do motorista de caminhão que lhe causou o dano?

Na prática, a seguradora impede o recebimento duplo por gozar do direito de cobrar do causador do dano o que pagou ao segurado. Mas imagine-se, por hipótese, que não fosse assim: o dono do veículo poderia receber duas vezes? Haveria *bis in idem* indenizatório ou o lucro com o dano deveria ser abatido?

A posição do STJ é compreensível: alguém que fez seguro ou que é segurado previdenciário cercou-se de cautelas em face de riscos. Por um lado, talvez não seja justo que tenha de receber menos do que quem não teve a mesma prudência e diligência. Já o causador do dano não pagará nada a mais do que já teria de pagar. Por outro lado, parece estranho que o lesado receba mais do que a efetiva extensão de seu dano.

O fato de receber vantagens de relações jurídicas distantes, sem vínculo direto ou próximo, pode ser o começo de uma resposta. Quanto mais distante do ato ilícito for a relação jurídica que gerou lucro com o dano, menos plausível se torna a compensação do lucro com o dano. A relação jurídica com o INSS não tem como fim precípua ou único proteger de acidentes de carro. Sua finalidade é múltipla. E a relação com o INSS é própria, regida por regras juridicamente distantes da responsabilidade civil. Já o DPVAT tem como fim exclusivo funcionar como seguro obrigatório de acidentes automotores. Seria uma forma argumentativamente caridosa de encontrar racionalidade nas distinções traçadas pelo STJ.

74. MIRANDA FILHO, Nilton Antonio. *Compensatio lucri cum damno...*, cit., p. 104.

COSTA-NETO, João. A *compensatio lucri cum damno* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ausência de critérios para o instituto (REsp 1.392.730/DF). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 40. ano 11. p. 409-431. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2024.

O julgamento mais recente que mencionamos, o do REsp 1.392.730/DF, representa avanço para o tratamento do instituto. Porém, o STJ e a doutrina brasileira ainda estão a dever critérios mais claros quanto à compensação do lucro com o dano. E o direito civil comparado pode ser útil na tarefa de delimitar esses critérios.

CONCLUSÃO

A análise da jurisprudência do STJ quanto ao instituto da *compensatio lucri cum damno* permite notar a ausência de critérios consistentes de aplicabilidade.

Esta circunstância tem como resultado comportamento oscilante do Poder Judiciário a respeito da matéria. Com isso, há insegurança jurídica e incerteza para aqueles que buscam a tutela jurisdicional.

O direito comparado fornece soluções que podem ser utilizadas na jurisdição brasileira⁷⁵.

Seria possível seguir o modelo polonês e positivizar a compensação, de modo que o instituto integrasse expressamente o Código Civil. No entanto, a solução alemã parece também amoldar-se à realidade brasileira. Como explicamos, o BGH estabeleceu critérios para a aplicabilidade da *compensatio lucri cum damno*.

Os critérios alemães comunicam-se com o direito brasileiro, uma vez que observam o princípio da reparação integral e a boa-fé objetiva.

O entendimento atual acerca da compensação de benefícios da seguridade social provoca dúplice vantagem ao autor da demanda. A observância da extensão do dano para fixação da indenização é texto expresso do art. 944 do Código Civil. Apesar disso, somente o estabelecimento de critérios claros de aplicabilidade da *compensatio lucri cum damno* fornecerá os instrumentos necessários à aplicação coerente do referido instituto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2020. v. II.
- BAGIŃSKA, Ewa. Compensation for property damage in motor third party liability insurance. *Insurance Review*, v. 4, p. 77-93, 2014.
- BALES, Jerome V.; O'MEARA, Shamus; AZMAN, Mark R. The "betterment" or added benefit defense. *Construction Lawyer*, v. 26, n. 2, p. 1-10, 2006.
- BIANCA, Cesare Massimo. *Diritto civile*. Milano: Giuffrè, 1995. v. 5.

75. SILVA, Rafael Peteffi da; LUIZ, Vieira Luiz. *A compensatio lucri cum damno...*, cit.

- BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana* – Estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CARBONNIER, Jean. *Droit civil* – Les biens. Les obligations. Paris: Quadrige, 2004. v. II.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2023.
- COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- DE CUPIS, Adriano. *Il danno* – Teoria generale della responsabilità civile. Milano: Giuffrè, 1979. v. 1.
- DÍEZ-PICAZO, Luis. *Derecho de daños*. Madrid: Civitas, 1999.
- EUROPEAN GROUP ON TORT LAW. *Princípios de direito europeu da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2008.
- FERRARI, Mariangela. *La compensatio lucri cum damno come utile strumento die qua riparazione del danno*. Milano: Giuffrè, 2008.
- FISCHER, Hans Albrecht. *A reparação dos danos no direito civil*. Trad. Antônio de Arruda Ferrer Correia. São Paulo: Saraiva, 1938.
- FRANZONI, Massimo. *Trattato della responsabilità civile: il danno risarcibile*. Milano: Giuffrè, 2010. v. II.
- GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: FRANCESCO, José Roberto P. Di (Coord.). *Estudos em homenagem ao professor Sílvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- HINTEREGGER, Monika. *Environmental liability and ecological damage in european law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências do direito civil no século XXI. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- KONERT, Anna. De la *compensatio lucri cum damno* en derecho civil polaco. *Anuario da Facultad de Derecho da Universidade da Coruña*, v. 1, n. 17, p. 319-328, 2013.
- LARENZ, Karl; CANARIS, Claus-Wilhelm. *Lehrbuch des Schuldrechts*. Besonderer teil. München: C.H. Beck, 1994. v. II/2.
- LIPARI, Nicolò; RESCIGNO, Pietro. (Coords.). *Diritto civile*. Milano: Giuffrè, 2009; v. IV. t. III.
- MAGNUS, Ulrich. Vorteilsausgleichung: a typical German institute of the law of damages? In: VAN DIJK, Chris; MAGNUS, Ulrich. *Voordeelstoerekening naar Duits en nederlands recht*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer Nederland, 2015.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópicos no processo obrigacional*. São Paulo: Ed. RT, 2000.

- MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre cosmos e táxis: a boa-fé nas relações de consumo. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- MEDINA CRESPO, Mariano. *La compensación del beneficio obtenido a partir del daño padecido: aplicación del principio “compensatio lucri cum damno” en el derecho de daños*. Barcelona: Bosch, 2015.
- MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007.
- MESQUITA, Euclides de. A compensação e a responsabilidade extracontratual. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 13, n. 1, p. 145-153, 1970.
- MIRANDA FILHO, Nilton Antonio. *Compensatio lucri cum damno e prestações de terceiros: o desafio da (necessária) acomodação das vertentes positiva e negativa do princípio compensatório*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2023.
- MOMMSEN, Friedrich. *Beiträge zum Obligationenrecht: zur Lehre von dem Interesse*. Braunschweig: C. A. Schwetschke und Sohn, 1855. v. 2.
- MONATERI, Pier Giuseppe. Gli usi e la ratio della dottrina della *compensatio lucri cum damno*. È possibile trovarne un senso? *Quadrimestre*, v. 1, p. 377-390, 1990.
- MONTEIRO, Jorge Ferreira Sind. Sobre uma eventual definição da causalidade nos projetos nacionais europeus de reforma da responsabilidade civil. In: *Revista do Direito do Consumidor*, v. 20, n. 78, p. 161-188, 2011.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civilistica.com*, v. 7, n. 1, p. 1-25, 2018.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- OERTMANN, Paul. *Die Vorteilsausgleichung beim Schadensersatzanspruch im römischen und deutschen bürgerlichen Rechte*. Berlin: J. Guttentag Verlagsbuchhandlung, 1901.
- OLIVEIRA, Carlos Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil*. 2. ed. São Paulo: Forense, 2023.
- ORGAZ, Alfredo. *El daño resarcible (actos ilícitos)*. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1952.
- PAPAYANNIS, Diego M.; PEREIRA FREDES, Esteban. *Filosofía del derecho privado*. Madrid: Marcial Pons, 2018.
- PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Coimbra: Gestlegal, 2008. v. II.

- PIRES, Thatiane Cristina Fontão. *Desenvolvimento e aplicação da compensatio lucri cum damno no direito alemão: o problema da cumulação da indenização com vantagens advindas do evento danoso*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.
- POLETTI, Dianora. Le regole di (de)limitazione del danno risarcibile. In: LIPARI, Nicolò; RESCIGNO, Pietro (Coords.). *Diritto civile*. Milano: Giuffrè, 2009. v. IV, t. III.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 2012. v. XXVI – Direito das obrigações.
- RICCIARDI, Angela. *Dall'illecito efficiente ai punitive damages. Il risarcimento del danno da illecito antitrust*. 2018. Tesi (Dottorato di Scienze Giuridiche) – Dipartimento di Scienze Giuridiche, Università degli studi di Salerno, Salerno, 2018.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SCHIER, Flora Margarida Clock. *A boa-fé como pressuposto fundamental do dever de informar*. Curitiba: Juruá, 2006.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Imprensa, 2000. v. II.
- SILVA, Jeniffer Gomes da. *Compensatio lucri cum damno: qualificação e aplicabilidade no direito brasileiro*. *Revista de Direito da Responsabilidade*, v. 1, n. 2, p. 698-721, 2020.
- SILVA, Margarida Laires Cortes Figueiredo da. *Compensatio lucri cum damno: uma apreciação da jurisprudência portuguesa*. 2019. Dissertação (Mestrado Forense em Direito e Processo Civil) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2019.
- SILVA, Rafael Peteffi da. Conceito normativo de dano: em busca de um conteúdo eficaz próprio. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 38, p. 33-107, jan.-mar. 2024.
- SILVA, Rafael Peteffi da; LUIZ, Vieira Luiz. *A compensatio lucri cum damno: contornos essenciais do instituto e a necessidade de sua revisão nos casos de benefícios previdenciários*. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 13, n. 4, p. 310, 2017.
- SILVA, Rodrigo da Guia. *Compensatio lucri cum damno no direito brasileiro: estudo a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o pagamento do DPVAT*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 16, p. 139-165, 2018.
- SILVA, Rodrigo da Guia. *Compensatio lucri cum damno: problemas de quantificação à luz da unidade e complexidade do dano patrimonial*. *Revista de Direito Privado*, v. 19, n. 90, p. 91-145, 2018.
- SMORTO, Guido. *Il danno da inadempimento*. Padova: Cedam, 2005.

- TEPEDINO, Gustavo. Princípio da reparação integral e quantificação das perdas e danos derivadas da violação do acordo de acionistas. In: TEPEDINO, Gustavo. *Soluções práticas*. São Paulo: Ed. RT, 2011. v. I.
- TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. In: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coords.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Ed. RT, 2005.
- VAZ SERRA, Adriano. *Obrigação de indenização: direito da abstenção e de remoção*. *Boletim do Ministério da Justiça*, ns. 83 e 84, 1957.
- WEINRIB, Ernest J. *Corrective justice*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- WEINRIB, Ernest J. *The idea of private law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- ZIMMERMANN, Reinhardt. *The law of obligations: roman foundations of the civilian tradition*. Oxford: Oxford University Press, 1996.
- ZIPURSKY, Benjamin. Philosophy of private law. In: SHAPIRO, Scott; COLEMAN, Jules. *The Oxford Handbook of jurisprudence and philosophy of law*. New York: Oxford University Press, 2002.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

- BRASIL. STJ, REsp 1.191.598/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª S., j. 26.04.2017, *DJe* 03.05.2017.
- BRASIL. STJ, REsp 39.684/RJ (1993/0028641-2), el. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T., j. 07.05.1996, *DJ* 03.06.1996.
- BRASIL. STJ, REsp 59.823/SP (1995/0004178-2), rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., j. 11.11.1996, *DJ* 16.12.1996.
- BRASIL. STJ, REsp 73.508/SP (1995/0044284-1), rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., j. 06.04.2000, *DJ* 26.06.2000.
- BRASIL. STJ, REsp 117.111/MG (1997/0002259-5), rel. Min. Ari Pargendler, 3ª T., j. 10.04.2000, *DJ* 08.05.2000.
- BRASIL. STJ, REsp 119.963/PI (1997/0010966-6), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 07.05.1998, *DJ* 22.06.1998.
- BRASIL. STJ, REsp 174.382/SP (1998/0036584-2), rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., j. 05.10.1999, *DJ* 13.12.1999.
- BRASIL. STJ, REsp 219.035/RJ (1999/0052142-0), rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., j. 02.05.2000, *DJ* 26.06.2000.
- BRASIL. STJ, REsp 1.309.978/RJ (2012/0035134-6), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, 3ª T., j. 07.08.2014, *DJe* 07.10.2014.

BRASIL. TJMG, AC 10000221359359001, rel. Juiz convocado Roberto Apolinário de Castro, 13ª Câm. Cív., j. 21.07.2022, *DJe* 22.07.2022.

BRASIL. TJMG, AC 10000221827926001, rel. Des. Habib Felipe Jabour, 18ª Câm. Cív., j. 06.09.2022, *DJe* 06.09.2022.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A *compensatio lucri cum damno*: Contornos essenciais do instituto e a necessidade de sua revisão nos casos de benefícios previdenciários, de Rafael Peteffi da Silva e Fernando Vieira Luiz – *RDCC* 13/281-312;
- *Compensatio lucri cum damno*: Problemas de quantificação à luz da unidade e complexidade do dano patrimonial, de Rodrigo da Guia Silva – *RDPriv* 90/91-145;
- Contornos essenciais da *compensatio lucri cum damno* na sua acepção clássica, de Thatiane Cristina Fontão Pires e Rafael Peteffi da Silva – *RDCC* 34/175-219; e
- Desconto de proveitos no direito civil brasileiro ("*compensatio lucri cum damno*"), de Giovanni Ettore Nanni – *RDPriv* 116/121-144.